



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.ºs 13/2022

Demandante: Bernardo Rodrigues Tomás de Sousa

Demandada: Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

I – A função ou o efeito negativo do caso julgado traduz-se numa exceção dilatória, que visa impedir que uma causa já julgada e transitada venha a ser, de novo, apreciada por outro tribunal, assim evitando a contradição ou a repetição de julgados.

II – Estabelece o artigo 580.º do Código de Processo Civil que se verifica a exceção de caso julgado, se existe a repetição de uma causa depois de primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso, determinando o artigo 581.º do mesmo Código que se exige uma tripla identidade: i) quanto aos sujeitos, quando as partes são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica (n.º 2); quanto ao pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (n.º 3); quanto à causa de pedir, quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico (n.º 4).

III – Nos presentes autos, verifica-se identidade de sujeitos, pois Demandante e Demandada já intervieram no Proc. n.º 45/2021, cuja acórdão arbitral foi apreciado em decisão transitada em julgado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, com interesses contrapostos a respeito da suspensão de exercício de atividade do Demandante; existe igualmente identidade do pedido, porquanto o efeito jurídico que se pretende obter com a ação – fim da suspensão da prática desportiva do Demandante e devolução da licença desportiva – é o mesmo e até já foi logrado com a procedência do recurso jurisdicional; está consumada ainda a identidade da causa de pedir, pois o facto jurídico do qual



Tribunal Arbitral do Desporto

emergiram as duas ações, a do Proc. n.º 45/2021 e a dos presentes autos, é o mesmo, radicando na decisão de suspensão proferida pela Demandada.

DECISÃO ARBITRAL

I – Enquadramento

1. São partes na presente ação arbitral Bernardo Rodrigues Tomás de Sousa, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, como Demandada.

2. Constituem o Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, designado pelo Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, doravante abreviadamente designada LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 3 de março de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD). A presente arbitragem teve lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

3. O Demandante intentou, em 24 de fevereiro de 2022, ação arbitral, na qual peticionou a “anulação da decisão de suspensão proferida pela Demandada, reconhecendo que, em virtude da obrigação legal de ao período total de suspensão que venha, a final, a ser



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicado ser deduzido qualquer período de suspensão já cumprido, a pena de suspensão de 17 meses imposta ao aqui Demandante já se encontra integralmente cumprida”.

O TAD é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 41.º, n.º 1, da LTAD.

4. Para fundamentar a respetiva pretensão, alegou, em síntese, o Demandante o seguinte:

a) a decisão de suspensão com efeitos imediatos, comunicada por missiva datada de 11 de fevereiro de 2022, consignado ter o mesmo ainda a cumprir o remanescente de 9 meses e 18 dias é contrária ao direito aplicável e atentatória do princípio da segurança jurídica, no seu corolário de proteção da confiança (cfr. artigos 15.º e 16.º da p.i.);

b) a notificação da suspensão ao Demandante foi feita à revelia das regras processuais, sem que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral no Proc. 45/2021, que ainda é uma decisão inexecutória (cfr. artigos 17.º e 19.º da p.i.);

c) apenas após o trânsito em julgado da mencionada decisão arbitral, poderia a Demandada desencadear o procedimento administrativo previsto nos art. 168.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo (cfr. artigos 23.º e 24.º da p.i.);

d) o Demandante esteve totalmente afastado das provas e eventos organizados pela Demandada desde 30 de julho de 2019, situação que se manteve inalterada até abril de 2021 (cfr. artigos 29.º, 41.º e 42.º da p.i.);

e) a Demandada sujeitou o Demandante a um período de suspensão ininterrupto (seja preventiva ou efetiva) de 1 ano e 9 meses, pelo que na data em que o Demandante foi notificado da suspensão já se encontrava integralmente satisfeita a pena disciplinar de 17 meses de suspensão que lhe havia sido aplicada (cfr. artigos 48.º e 53.º da p.i.);

f) a pena imposta ao Demandante em virtude da condenação operada no processo arbitral n.º 61/2019, que também correu os seus termos neste Tribunal, já se encontrava completamente cumprida, pelo que deve ser anulada a decisão de suspensão operada pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada e notificada ao Demandante em 11 de fevereiro de 2022 (cfr. artigos 57.º e 58.º da p.i.).

5. Por sua vez, a Demandada não contestou a ação arbitral.

6. Juntamente com a pretensão deduzida na ação arbitral, o Demandante formulou pedido cautelar, que foi liminarmente indeferido por acórdão deste Tribunal Arbitral, em 14 de abril de 2022, por manifesta falta de fundamento da providência cautelar, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 116.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, tendo a fixação das custas do processo cautelar sido remetida para o presente processo principal, a que o primeiro se encontra apenso.

7. Em 18 de abril de 2022, foi proferido despacho, através do qual se convidaram as partes a pronunciar-se sobre a verificação de exceção de litispendência, que poderia conduzir à absolvição da instância. No referido despacho justificou-se a existência da exceção dilatória em causa, nos seguintes termos:

“6. A similitude entre o objeto dos dois processos, o que se encontra para decisão e o Proc. n.º 45/2021, é por demais evidente. O pedido de anulação da decisão de suspensão visa o não cumprimento do remanescente da pena disciplinar que foi determinado pelo TAD no Proc. n.º 45/2021. E em matéria de causa de pedir, os factos jurídicos concretos com base nos quais o Demandante se pretende eximir ao cumprimento da pena, que é o efeito jurídico pretendido com a presente ação arbitral, já foram objeto de apreciação no mencionado Proc. n.º 45/2021.

Importa ainda acrescentar que, conforme foi expressamente afirmado pelo Demandante no respetivo articulado inicial, “a decisão proferida por este Tribunal Arbitral em que, aparentemente, se escora a suspensão ora imposta pela Demandada não se mostra ainda definitiva, tendo sido, aliás, alvo de impugnação, por parte do contrainteressado [Demandante no presente processo] junto do Tribunal Central Administrativo Sul (cfr. artigo 18.º da p.i.). E, como resulta da informação existente no sistema informático do TAD, o recurso jurisdicional foi



Tribunal Arbitral do Desporto

admitido, tendo os autos do mencionado processo subido para o Tribunal Central Administrativo Sul.

Parecem, pois, existir elementos suficientes para concluir que nos deparamos com a repetição da mesma ação em dois processos, o que se reconduz à exceção de litispendência, que é de conhecimento oficioso pelo Tribunal e que obsta ao prosseguimento dos autos, determinando a absolvição da instância da Demandada (artigo 89.º, n.º 2, e n.º 4, alínea l) do CPTA)”.

8. A Demandada pronunciou-se no sentido da procedência da exceção de litispendência, com conseqüente absolvição dessa parte processual da instância (cfr. requerimento de 19 de abril de 2020).

9. Por seu turno, o Demandante sustentou a falta de procedência da exceção, com base na seguinte argumentação:

“13. Ao contrário do que antecipa este Tribunal Arbitral, não está verificada, in casu, a tripla identidade legalmente exigida para a repetição da causa: ainda que possa admitir-se haver uma identidade (mesmo que meramente parcial) quanto aos sujeitos, não existe seguramente identidade nos pedidos nem nas causas de pedir.

14. Com efeito, salta, desde logo, à vista a ausência de adequação integral das pretensões nas acções aqui em comparação: tanto assim é que o pedido naquele processo n.º 45/2021 consistia na declaração de que a Autora fez o correcto cômputo da pena aplicada ao arguido, ali contra-interessado;

15. ao passo que neste se pugna pela anulação a decisão de suspensão proferida pela Demandada, reconhecendo que, em virtude da obrigação legal de ao período total de suspensão que venha, a final, a ser aplicado ser deduzido qualquer período de suspensão já cumprido, a pena de suspensão de 17 meses imposta ao aqui Demandante já se encontra integralmente cumprida.

16. Além do mais, não é também correcta a afirmação de que os factos jurídicos concretos com base nos quais o Demandante se pretende eximir ao cumprimento da pena, já tenham sido objecto de apreciação no aludido processo n.º 45/2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. O que se apreciou ali foi, tão somente, a interpretação legal das normas aplicáveis em matéria de suspensão preventiva com o declarado fito de esclarecer qual o momento em que a suspensão preventiva termina.

18. Reconhecendo-se esta como a “questão principal” (cf. ponto 23 do acórdão de 02/02/2022) e concluindo que haveria de soçobrar a pretensão da ali Demandante por se mostrarem incorrectos os pressupostos em que se baseou no cômputo da sanção em que se viu condenado o contra-interessado.

19. Note-se que, na presente acção arbitral – e ao contrário do que acontece naquela –, em momento algum o Demandante discute a interpretação conjugada do disposto nos arts. 37.º-1 da Lei n.º 38/2012 e 30.º- 1 e 31.º-7, al. a) e b) da Portaria n.º 11/2013, de 11/01,

20. como não se syndica sequer a (in)correção do cômputo da pena efectuado pela FPAK.

21. Aliás, o que se advoga é precisamente que “independentemente da interpretação legal que se sufrague no que concerne ao momento da cessação da suspensão preventiva e, consequentemente, ao acerto do cômputo da pena efectuado pela FPAK – questão que é objecto do processo n.º 45/2021 que correu termos neste Tribunal e no âmbito do qual foi apresentado recentemente recurso para o TCAS –, a verdade é que é inegável que a entidade responsável manteve em curso a suspensão preventiva do Demandante mesmo depois da decisão disciplinar”. . O que está assim em causa não é – como ali – o momento em que cessou a suspensão preventiva do atleta (e, portanto, o cômputo da pena efectuado pelo órgão federativo disciplinar), mas sim a invalidade da decisão proferida em 11/02/2022 pela FPAK e o período de suspensão efectivamente aplicado na prática ao atleta.

(...)

23. Não se podendo, como tal, afirmar a existência de uma identidade entre as causas de pedir num e noutro processo – falhando assim, também por esta via, o preenchimento dos requisitos legais de identidade consagrados no art. 581.º do CPC. A anulação da decisão de suspensão proferida em 11/02/2022 pela aqui Demandada (com base designadamente no vicio formal apontado) em nada contradiz ou reproduz a decisão arbitral anteriormente proferida no âmbito do processo n.º 45/2021” (cfr. requerimento de 26 de abril de 2022).

10. Posteriormente à prolação do despacho arbitral de 18 de abril de 2022, o Tribunal Central Administrativo Sul proferiu decisão, em 10 de maio de 2022, no âmbito do Proc.



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 75/22.1BCLSB, julgando procedente o recurso jurisdicional interposto pelo aqui Demandante da decisão do Tribunal Arbitral do Desporto prolatada no Proc. n.º 45/2021 e considerando que, aquando da devolução da licença ao aÍ Recorrente, a pena aplicada já se encontrava integralmente cumprida. A decisão do Tribunal Central Administrativo Sul não foi objeto de recurso, tendo, entretanto, transitado em julgado.

11. A aludida decisão do Tribunal Central Administrativo Sul alterou o enquadramento com base no qual foi defendida, no despacho de 18 de abril de 2022, a verificação da exceção de litispendência.

Por essa razão, foi proferido novo despacho por este Tribunal Arbitral, em 6 de julho de 2022, com o seguinte conteúdo:

“5. Efetivamente, a prolação da decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, que revogou a sentença do Tribunal Arbitral do Desporto no âmbito do Proc. n.º 45/2021, não permite mais considerar verificada a exceção de litispendência.

Todavia, isso não prejudica o preenchimento dos requisitos da exceção dilatória de caso julgado, que determina o mesmo efeito da exceção de litispendência.

Com efeito, em coerência com o entendimento anteriormente exposto no despacho de 18 de abril de 2022, e que não foi abalado pelo alegado pelo Demandante em resposta a esse despacho, existe a repetição de uma causa, mas agora essa repetição acontece “depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário” (artigo 580.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

A exceção de caso julgado é, nos termos do artigo 578.º do Código de Processo Civil, de conhecimento oficioso.

Ora, reitera-se que existe identidade entre o presente processo e o processo entretanto decidido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, razão pela qual não podem prosseguir os presentes autos, sob pena de ocorrer o risco de contradição ou de reprodução de decisão anterior (artigo 580.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Na realidade, existe identidade de sujeitos, porque Demandante e Demandada figuram nos dois processos, como, de resto, foi reconhecido pelo Demandante no seu requerimento de 26 de abril



Tribunal Arbitral do Desporto

de 2022. Existe também identidade de pedido, porquanto nas duas causas se pretende obter o mesmo efeito jurídico: fim da suspensão da prática desportiva pelo Demandante e devolução da licença para voltar a competir, o que sai reforçado pelo conteúdo da decisão do Tribunal Central Administrativo Sul acima mencionada de considerar que a pena já se achava cumprida. E existe ainda identidade de causa de pedir, pois a pretensão do Demandante procede do mesmo facto jurídico: decisão de suspensão proferida pela Demandada, sendo o tema do cômputo da pena colocado para aferir se o Demandante ainda se encontrava suspenso ou não.

Estão, pois, preenchidos os requisitos do caso julgado enunciados no artigo 581.º do Código de Processo Civil, que determinam a absolvição da instância da Demandada (artigo 89.º, n.º 2, e n.º 4, alínea l) do CPTA).

6. Em face do exposto, notifiquem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a verificação da referida exceção dilatória de caso julgado”.

12. Ambas as partes processuais se pronunciaram em requerimento próprio.

O Demandante sustentou o seguinte:

- a) Não está verificada a tripla identidade legalmente exigida, pois, embora possa existir uma identidade ainda que parcial quanto aos sujeitos, não existe identidade nos pedidos e nas causas de pedir;
- b) Assim, “o pedido naquele processo n.º 45/2021 consistia na declaração de que a Autora fez o correcto cômputo da pena aplicada ao arguido, ali contra-interessado; ao passo que neste se pugna pela anulação da decisão de suspensão proferida pela Demandada”;
- c) No Proc. n.º 45/2021, apenas se procedeu à interpretação das normas legais aplicáveis à suspensão preventiva para esclarecimento do momento em que esta terminava;
- d) “Na presente acção arbitral – e ao contrário do que acontece naquela –, em momento algum o Demandante discute a interpretação conjugada do disposto nos arts. 37.º-1 da Lei n.º 38/2012 e 30.º- 1 e 31.º-7, al. a) e b) da Portaria n.º 11/2013, de 11/01, como não se indica sequer a (in)correção do cômputo da pena efectuado pela FPAK”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) No presente processo, encontra-se em causa “a invalidade da decisão proferida em 11/02/2022 pela FPAK e o período de suspensão efectivamente aplicado na prática ao atleta”;
- f) Não estão verificados os requisitos legais de identidade consagrados no artigo 581.º do Código de Processo Civil, pelo que não se acha verificada a exceção de caso julgado;
- g) “Sempre se requer que, independentemente da decisão que venha a ser tomada por este Tribunal quanto a esta especifica questão – e face à inutilidade superveniente da lide já suscitada – sejam as custas da presente acção fixadas no mínimo legalmente previsto”.

Por seu turno, a Demandada pronunciou-se, em síntese, no seguinte sentido:

- a) Concorda com a existência de similitude entre o objeto dos presentes autos e o do Proc. n.º 45/2021, que correu termos no presente Tribunal, entretanto decidido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, o que conduz à verificação da exceção de caso julgado;
- b) O recurso intentado pelo Demandante para o Tribunal Central Administrativo Sul da decisão proferida no Proc. n.º 45/2021 tem o mesmo objeto dos presentes autos, em que se visa uma reapreciação do decidido anteriormente por este Tribunal no citado processo.

II – Apreciação

1. Pronunciou-se o Demandante em sentido desfavorável ao conteúdo do despacho exarado por este Tribunal Arbitral, em 6 de julho de 2022, por entender que não existe a tripla definitividade exigida para que se encontre verificada a exceção de caso julgado. Embora admitindo que existe identidade parcial quanto aos sujeitos, considera que não se acha verificada a identidade quanto ao pedido e à causa de pedir. Isto porque, por um lado, o pedido nos presentes autos é a anulação da decisão de suspensão proferida pela Demandada, enquanto no Proc. n.º 45/2021 estava em causa o cômputo da pena aplicada ao Demandante. Por outro lado, a causa de pedir também se afigura distinta, visto que no



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 45/2021 se discute a interpretação de disposições legais e regulamentares para efeitos de determinação do momento de cessação da pena e do seu cômputo, enquanto no processo em apreço está em causa a invalidade da decisão de 11 de fevereiro de 2022 da Demandada e o período de suspensão aplicado ao Demandante.

Todavia, não assiste razão ao Demandante, pelas razões que serão adiante expostas.

2. De acordo com o n.º 2 do artigo 205.º da Constituição portuguesa, “as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”, o que constitui uma decorrência lógica de os tribunais serem órgãos de soberania a quem está confiada a administração da justiça (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição).

Ora, o principal corolário da obrigatoriedade e da prevalência das decisões dos tribunais reside no instituto do caso julgado (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.ª edição, Lisboa, 1997, p. 568).

Conforme é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, o caso julgado possui uma *função positiva*, que se revela através da autoridade de caso julgado e que impõe os efeitos de uma primeira decisão já transitada, impondo a sua força e autoridade, e uma *função negativa*, que se manifesta mediante a exceção de caso julgado e que visa impedir que uma causa já julgada e transitada venha a ser, de novo, apreciada por outro tribunal, assim evitando a contradição ou a repetição de julgados. (cfr, por todos, na doutrina, RUI PINTO, *Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias*, in *Julgar online*, novembro de 2018, pp. 1 e ss. e, entre muitos na jurisprudência, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2017, prolatado no Proc. n.º 1565/15.8T8VFR e Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de dezembro de 2017, proferido no Proc. n.º 3435/16.3T8VIS, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Nos presentes autos, importa fundamentalmente atentar na *função negativa do caso julgado*, que se concretiza numa exceção dilatória suscetível de conduzir à absolvição da instância [artigos 576.º, n.º 2, e 577.º, n.º 1, alínea i) do Código de Processo Civil].

Estabelece o artigo 580.º do Código de Processo Civil que se verifica a exceção de caso julgado se existe a repetição de uma causa depois de primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso, determinando o artigo 581.º do mesmo Código que se exige uma tripla identidade: i) quanto aos sujeitos quando as partes são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica (n.º 2); quanto ao pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (n.º 3); quanto à causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico (n.º 4).

No que tange à identidade quanto aos sujeitos, é o próprio Demandante que reconhece a sua existência, embora afirme que acontece apenas parcialmente. Na realidade, quer Demandante, quer Demandada intervieram no Proc. n.º 45/2021, com interesses contrapostos a respeito da suspensão de exercício de atividade do Demandante, pelo que não se suscitam especiais dúvidas quanto à verificação desta primeira identidade. E é assim porque aqui releva um *conceito material de parte*, apurado “pelo âmbito de eficácia material do objeto processual” (cfr. RUI PINTO, *op. cit.*, p. 10), que se prende precisamente com a suspensão da atividade e a sua duração.

Relativamente à identidade do pedido, entendido este como o efeito jurídico que se pretende obter com a ação, o requisito encontra-se preenchido “quando em causas diferentes a parte ativa pretende uma sentença com idêntico efeito jurídico para um mesmo e determinado bem jurídico” (cfr. RUI PINTO, *op. cit.*, p. 13). Ora, é o que acontece aqui, em que o efeito jurídico pretendido pela interposição do recurso jurisdicional pelo Demandante no âmbito do Proc. n.º 45/2021 e pela propositura da presente ação



Tribunal Arbitral do Desporto

coincidem: fim da suspensão da prática desportiva do Demandante e devolução da licença desportiva. De resto, com a procedência do recurso, o Demandante já obteve o efeito jurídico, que poderia extrair da ação em apreço.

A respeito da identidade de causa de pedir, há que concluir igualmente pela sua verificação, pois o facto jurídico do qual emergiram as duas ações, a do Proc. n.º 45/2021 e a dos presentes autos, é o mesmo, radicando na decisão de suspensão proferida pela Demandada. Na verdade, ainda que com uma qualificação jurídica dos factos diversa nos presentes autos, o que se afigura irrelevante porque esta não integra a causa de pedir (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, p. 576), o fundamento da propositura da presente ação é idêntico ao julgado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, quando apreciou o recurso jurisdicional do Proc. n.º 45/2021.

Encontrando-se transitada em julgado a decisão prolatada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 10 de maio de 2022, no âmbito do Proc. n.º 75/22.1BCLSB, que julgou procedente o recurso jurisdicional interposto pelo aqui Demandante da decisão do Tribunal Arbitral do Desporto no Proc. n.º 45/2021, encontra-se vedada ao presente Tribunal apreciar a mesma causa que já foi julgada por aquele Tribunal superior.

4. Requereu ainda o Demandante que, face à inutilidade superveniente da lide já anteriormente suscitada, as custas do processo fossem fixadas no mínimo legalmente previsto. Não cabe a este Colégio Arbitral apreciar tal pretensão. Embora a situação em causa não se subsuma completamente na previsão do artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, porque a providência cautelar foi decidida pelo Colégio Arbitral e a presente ação foi objeto de sentença final, em que se considerou procedente uma exceção, determina-se a remessa oficiosa do mencionado requerimento ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) absolver a Demandada da instância, com fundamento na verificação da exceção dilatória de caso julgado;
- b) determinar a remessa oficiosa do requerimento do Demandante de redução das custas do processo ao mínimo legalmente previsto para o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, assim como que os autos incluem um pedido cautelar, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pelo Demandante.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de agosto de 2022



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Pedro Moniz Lopes, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada.